



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.010264/2007-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.326 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS  
**Recorrente** COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2002

GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS COM DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a empresa informar incorretamente, pela GFIP, os dados não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

CONFISCO.

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO DA MULTA.

A multa referente à declaração em GFIP foi alterada pela lei 11.941/09 o que, em tese, beneficia o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212/91. Conforme previsto no art. 106 do CTN, deve-se aplicar a norma mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para declarar decadentes as competências 06/2000 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; e aplicar ao valor da multa remanescente o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/09, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10580.010264/2007-26  
Acórdão n.º **2803-002.326**

**S2-TE03**  
Fl. 95

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Eduardo de Oliveira.

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em razão da autuada ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 02/2000 a 03/2002, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, §6º, da Lei 8.212/91, e considerando a Portaria Ministerial 142, de 11.04.2007.

A empresa deixou de preencher o campo "valor da retenção" referente à retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, nas competências compreendidas entre 06/2000 a 03/2002, bem como preencheu as Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social (GRFP) com informações inexatas relativas a rescisões trabalhistas, nas competências 02/2000 a 04/2000 e 06/2000, conforme tabela constante no Relatório Fiscal da Infração às fl. 06/07.

Ficou configurada a ocorrência de circunstancia agravante, prevista no art. 290, V, do Decreto 3.048/99, qual seja, reincidência genérica, por cometimento de infração apurada no Auto de Infração 35.460.878-9. A circunstancia agravante não foi considerada para efeito de gradação da multa, considerando o parágrafo 4º do art. 655 da Instrução Normativa IN/SRP nº 03, de 14/07/2005.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 26/07/2007, fl. 39, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente.

### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/08/2008, fl. 84, inconformado interpôs recurso voluntário em 10/09/2008, alegando em síntese:

- a extinção da autuação e cobrança das competências decaídas;
- a multa aplicada é confiscatória e há a inconstitucionalidade da lei, que deve ser revista.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária (multa isolada por descumprimento de obrigação acessória), previsto no art. 149, inciso VI do CTN, há que se observar sempre a regra do art. 173, inciso I do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim estabelece o art. 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No presente caso o contribuinte foi cientificado da autuação em 26/07/2007, fl. 39. A autuação fiscal é referente ao período de 06/2000 a 03/2002. Assim, encontram decadente o período lançado de 06/2000 a 11/2001, inclusive, pois, a contar de 01 de janeiro de 2002 fluiria o prazo decadencial para o lançamento em 01 de janeiro de 2007.

A competência 12/2001, não decaiu, pois o seu lançamento só poderia ocorrer em janeiro de 2002, após o vencimento espontâneo para recolhimento. Assim, a contar de 01 de janeiro de 2003 fluiria o prazo decadencial para o lançamento somente em 01 de janeiro de 2008. Deste modo, estão válidas as competências de 12/2001 a 03/2002 para o lançamento em epígrafe.

Este é o entendimento do STJ quando decidiu quanto à contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, para a competência dezembro:

*Processo : EEARES 200401099782EEARES – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 674497 , Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES , Órgão julgador SEGUNDA TURMA , Fonte DJE DATA:26/02/2010*

*Decisão : Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.*

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN.DECADÊNCIA.ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com*

*efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. Data da Decisão 09/02/2010 , Data da Publicação 26/02/2010.*

Destarte, encontram-se decadentes as competências 06/2000 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; restando as competências 12/2001 a 03/2002 válidas para o lançamento e serão objeto de análise do recurso.

Consta dos autos que foi lavrado auto de infração contra o contribuinte em razão de ter apresentado GFIP com informações inexatas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, competências 02/2000 a 03/2002, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, §6º, da Lei 8.212/91, e considerando a Portaria Ministerial 142, de 11.04.2007.

Deixou de preencher o campo "valor da retenção" referente à retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, competências 06/2000 a 03/2002, bem como, preencheu as GRFP com informações inexatas relativas a rescisões trabalhistas, competências 02/2000 a 04/2000 e 06/2000, conforme tabela constante no Relatório Fiscal da Infração.

Correta a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória ora mencionada.

#### INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA

O lançamento fiscal na forma da lei não pode ser considerado confiscatório. A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Assim sendo, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula n.º 2 do CARF:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

#### RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA APLICADA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei 8.212, nestas palavras:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.*

Em razão da introdução do art. 32-A, inciso I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106, inciso II do CTN (penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática), a multa que consta do presente Auto de Infração deve ser comparada com o valor obtido do cálculo feito consoante a regra do art. 32-A, inciso I, da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

## CONCLUSÃO

Processo nº 10580.010264/2007-26  
Acórdão n.º **2803-002.326**

**S2-TE03**  
Fl. 101

---

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para declarar decadentes as competências 06/2000 a 11/2001, inclusive, nos termos do art. 173, inciso I do CTN; e aplicar ao valor da multa remanescente o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/09, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:47:01.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.08578.BAVR**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
2D2AFCA11EA135805894B1B18C6670B3E8327B8C**